



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.006038/2001-18
Recurso n.º : 128.220
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ em Manaus – AM.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.746

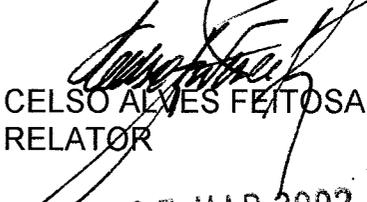
IRPJ – Lucro da Exploração – SUDAM – A produção industrial de um determinado aparelho, em número inferior ao estabelecido no Projeto de Instalação, mas superior em relação a um determinado modelo, não justifica a pretensão de exclusão do excesso da isenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º :10283.006038/2001-18
Acórdão n.º :101-93.746

Recurso nr. : 128.220
Recorrente: BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida pela decisão de primeira instância no Processo nº 10283.011560/00-14.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/20, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.237.120,77, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.225.012,24.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15/18, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades (relativas ao ano-calendário de 1995):

- 1) **superestimação no cálculo do incentivo fiscal de isenção do IRPJ**, pela adição de receitas financeiras ao lucro líquido para apuração do lucro da exploração, representadas pelos valores recebidos decorrentes de financiamento nas vendas de produtos, incluídos nas notas fiscais de vendas, embutidos nos preços dos produtos, matéria apreciada pela COSIT (Parecer Normativo CST nº 63/75), com idêntica posição adotada pelo 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-76.911/86).
- 2) **receita operacional não incentivada em face de quantidades produzidas e comercializadas excedentes ao limite do incentivo concedido**: excesso constatado em relação às quantidades físicas do produto “aparelho de ar condicionado de 7.500 BTU’s” contempladas com o incentivo de isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, pois o contribuinte produziu e comercializou um total de 196.664 unidades, enquanto o ato de concessão

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

isencional consubstanciado no DCI/DAI nº 005/97 estabeleceu um limite máximo de 146.328 unidades.

Impugnando o feito às fls. 216/234, a autuada alegou, em síntese:

1) JUROS COMO RECEITA FINANCEIRA – CÔMPUTO NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

- que, embora o Parecer Normativo 63/75 e a mencionada decisão deste Conselho considerem que as receitas de vendas de produtos e as receitas de juros incidentes sobre as vendas a prazo são, na verdade, decorrentes de dois contratos distintos, tal fato isoladamente considerado não tem o condão de modificar a natureza incentivada das receitas das vendas a prazo, uma vez que, para tanto, o que importa é que as receitas sejam decorrentes, diretamente, das operações incentivadas pela legislação;
- que concorda com a tese de que existem duas contratações, mas que não se pode admitir que, em virtude disso, as receitas decorrentes dessas devam ser consideradas de forma isolada para fins de apuração do lucro da exploração incentivada, uma vez que as receitas de juros estão direta e indissociavelmente vinculadas às receitas decorrentes das suas vendas;
- que, no presente caso, as receitas de juros não existem e/ou subsistem sem as receitas de vendas, eis que são, necessariamente, decorrentes dessas, pois a compra e venda principal é condição de existência da fixação dos juros incidentes sobre essas vendas quando efetuadas na modalidade a prazo, o que deixa evidente que ambas decorrem da mesma relação jurídica, demonstrando-se que as receitas de juros são, na verdade, acessórias às receitas de vendas de produtos por ela comercializados e que, nesta condição, não podem ser consideradas desvinculadas destas para fins do lucro da exploração;
- que seu entendimento está corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 21/79, posterior ao PN 63/75 colacionado pelos autuantes e específico quanto à natureza dos juros no sentido de que as receitas de juros das vendas a prazo devem receber o mesmo tratamento contábil das receitas de vendas do produto, tendo sido reforçado o posicionamento da Administração pelo ADN COSIT 7/93;
- que, além disso, os juros em questão, ainda que sejam considerados como receitas financeiras, o que admite apenas para argumentar, possuem natureza contábil diversa daquela gerada através de aplicações financeiras, rendimentos decorrentes de juros sobre o capital próprio, receitas financeiras de variações cambiais etc., uma vez que estas últimas não se relacionam diretamente com as atividades principais da impugnante – a industrialização e a comercialização de condicionador de ar, visto que no conceito de receitas

Processo n.º : 10283.006038/2001-18

Acórdão n.º : 101-93.746

financeiras a que se refere o inc. I do art. 555 do RIR/94 enquadram-se unicamente aquelas obtidas no mercado financeiro e de capital através de investimentos, aplicações financeiras, ou seja, receitas diversas das previstas no seu objeto social, nas quais não se incluem as dos juros de vendas a prazo.

2) QUANTIDADE DOS PRODUTOS/MODELOS EM FACE DO ATO DE CONCESSÃO ISENCIONAL

- que não extrapolou a quantidade total prevista na Declaração DCI/DAI nº 005/97, porque, na análise deste, verifica-se que o volume total de produção e comercialização de condicionador de ar previsto para a isenção do imposto com base no lucro da exploração relativo ao período em questão é de 312.000 unidades, tendo produzido e comercializado, no ano de 1995, 267.440 unidades, ou seja, 44.560 unidades a menos do que o limite total;
- que os autuantes entenderam que a fruição do benefício isencional estaria restrito à produção e comercialização de condicionadores por modelo de capacidade – 7.500 BTU's, quando na verdade sequer atingiu o volume total previsto no ato concessivo;
- que a especificação por modelo contida no ato concessivo não tem o condão de restringir, limitar ou desvirtuar a finalidade principal da isenção que é o desenvolvimento industrial das empresas situadas na Zona Franca de Manaus;
- que tanto isso é verdade que a norma administrativa – Ato Declaratório DCI/DAI/SUDAM 024/2000 anexo, ora em vigor - estabelece a atual isenção com base no número total de unidades de condicionadores de ar a serem produzidos e comercializados, e não pelo total de produtos por modelo, em vigor no momento da autuação;
- que o art. 23 do Decreto-lei nº 756/69 e alterações estabelecem a isenção de forma ampla e irrestrita para as empresas se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem suas atividades;
- que não se pode admitir que um ato declaratório expedido pela Administração – fonte secundária de direitos – com a finalidade de dar cumprimento à finalidade estabelecida pela determinação legal – fonte primária de direitos – acabe por restringir o benefício;
- que não pode concordar com a limitação de seu benefício em virtude de ter obtido excesso de produção e comercialização para o mencionado modelo porque ficou dentro dos limites totais previstos pelo próprio ato concessivo do benefício fiscal e, além disso, o Decreto-lei nº 756/69 o instituiu de forma ampla e ilimitada para as empresas instaladas na Amazônia, questão igualmente já pacificada por este Conselho (acórdãos 103-10291 e 101-

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

92812).

Contestou, ainda, a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros sobre débito tributário.

Na decisão recorrida (fls. 240/251), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte, assim concluindo:

- 1) **encargos de vendas a prazo:** que *“por serem da mesma natureza, os encargos das vendas a prazo, auferidos como juros, compõem a receita bruta tributável e não são excluídos do cálculo do lucro da exploração para fins de determinação do montante da isenção do IRPJ e seu adicional”* (excluiu a exigência a este título);
- 2) **receita dos produtos excedentes:** que *“as receitas auferidas dos produtos excedentes aos limites estabelecidos, por modelo, no ato concessivo dos incentivos fiscais devem ser excluídos do demonstrativo da atividade isenta, para fins de cálculo do montante da redução do IRPJ e seu adicional”* (manteve esta exigência).

Não acatou as argumentações contrárias à aplicação da SELIC como juros de mora e, em face da exclusão supracitada, refez a demonstração do lucro da exploração e da redução do imposto e adicional (fls. 249/250).

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10283.011560/00-14.

Às fls. 256/271 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada repete, quase que na totalidade, as razões da impugnação, tanto no que se refere à questão da produção excedente quanto no tocante à aplicação da taxa SELIC.

Torna a afirmar que não extrapolou a quantidade total prevista na Declaração DCI/DAI nº 005/97, mas agora declara que o volume total de produção e

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

comercialização de condicionador de ar previsto para a isenção no período em questão era de 305.760 unidades, tendo produzido e comercializado, no ano de 1995, 196.664 unidades, ou seja, 109.096 unidades a menos do que o limite total.

Transcreve trecho de voto do Conselheiro Ayres de Oliveira, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no Acórdão 103-10.291, segundo o qual:

“O ato isencional abrange as receitas auferidas pela venda dos produtos fabricados e a estimativa de vendas aprovadas não pode estar sujeita ao rigor do absolutismo”.

“...a receita excedente não se constitui, segundo meu entender, em nenhuma violação ao ato isencional”

Afirma que a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à questão ora em discussão e transcreve, como exemplo, a seguinte ementa:

“IRPJ – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – SUDAM – Excesso de produção frente aos números apresentados no projeto de desenvolvimento não significa perda do favor isencional a partir do volume de produção previsto no projeto submetido ao órgão controlador do incentivo, ensejador do seu reconhecimento.” (Acórdão nº 101-92812)

Em longo arrazoado, torna a insurgir-se contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, concluindo que o Poder Judiciário já pacificou seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação dessa taxa para fins tributários. Transcreve ementa de decisão do STJ.

Por derradeiro, informa sobre o arrolamento de imóvel alternativamente ao depósito recursal (docs. de fls. 272/284).

É o relatório.

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A questão por decidir está em saber qual seria o próprio fundamento dos incentivos dados à SUDAM.

Segundo consta, assim se justifica a decisão recorrida:

“2.5. Quanto ao lançamento baseado no excesso de produção em relação ao estipulado na DCI/DAÍ nº 005/95, não procedem as alegações do impugnante. A isenção não é dada de forma geral, como pretende fazer entender o impugnante, pois se assim o fosse, não seria fixado quantitativo para cumprimento, nem se exigiria projeto. Por outro lado se não houvesse necessidade de separar os modelos com benefício, o próprio ato fixaria o total para ambos os modelos, cuja fabricação ficaria a critério, ante a demanda de mercado.

...

Tanto é verdade que o próprio artigo 23 do DL 756/69 declara: “segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE”.

2.7. O ato do lançamento não contraria princípios constitucionais e está submetido na mais perfeita legalidade, em todos os sentidos. Primeiro, porque naquilo em que infringiu a lei, inclusão das receitas do excesso de produção na apuração do lucro da exploração, compete ao agente fiscal proceder, por dever de ofício, o lançamento que é uma atividade vinculada. Segundo, porque o excesso de produção não está contemplado, expressamente, na lei, e o próprio artigo 23 do DL 756/69 estabelece à subordinação do benefício ao “laudo constitutivo expedido pela SUDAM...”. Por último, o ato constitutivo do direito à isenção, DCI/DAÍ 005/95, estipula os quantitativos por modelo de aparelho de ar condicionado.

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

Ou seja, há que se decidir se a produção em excesso de um determinado produto industrial, envolvendo tão só modelo, deve ser excluído.

A fls. 178 se encontra o Parecer DCI/DAÍ nº 140/94, onde se vê à fls. 179 a indicação dos produtos segundo a receita:

Produto	Unidade	Implant. Quantidade
AF 07 A	PEÇA	60.216
AR 07 A	"	86.112 (146.328)

A acusação diz:

“... tendo o contribuinte produzido e comercializado um total de 196.664 unidades do referido produto, enquanto que o ato de concessão isencional consubstanciado no DCI/DAÍ nº 005/97, de 14 de fevereiro de 1997, cópia anexa, estabeleceu um limite máximo de até 146.328 unidades do respectivo produto. Houve, portanto, um excesso de 50.336 unidades, cuja receita líquida deve ser excluída do Lucro da Exploração...” . (fls.15)

Por outro lado para a Impugnante o montante que poderia ser questionado seria o do total de aparelhos de ar, que no projeto totaliza **312.000** Considerando que a sua produção foi de **267.440**, haveria uma falta então de **44.560** e não excesso de **50.336**.

Sobre o tema, além das decisões já apontadas na peça de recurso voluntário – Ac. 103 – 10.291 – CC.; 101 – 92.812 – CC, pode ser acrescentado mais a proferida no Ac. 103 – 18800 – CC. Este último assim traz em sua ementa:

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

“Ementa – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECURSO DE OFÍCIO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – O incremento da produção, acima da prevista no Parecer SUDAM, está amparada pelo incentivo fiscal de que trata o art. 450 do RIR/80”.

Emerge da análise do Parecer DCI/DAÍ (fls. 180), em conclusão da SUDAM, o que segue:

“9. Conclusão

A atividade exercida pela interessada enquadra-se entre aquelas reconhecidas pela SUDAM, como de interesse para o desenvolvimento da Região.

O empreendimento preenche os requisitos estipulados no artigo 23 do Decreto-Lei nº 756/69, e alterações posteriores, observadas as disposições do Decreto nº 94.075/87 e da Resolução CONDEL/SUDAM nº 7077/91, ressaltando que a análise está fundamentada em informações prestadas pela empresa e no Relatório de Análise, aprovado pela Resolução nº 121/93.

Conseqüentemente recomendamos que seja reconhecido em favor da empresa CONSUL INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., o direito ao gozo do benefício da Isenção do Imposto de Renda, com relação a implantação de seu empreendimento especificado neste Parecer, a contar do mês, do ano-calendário, que o mesmo entrar em fase de operação, desde que esse evento ocorra dentro do prazo estabelecido em lei.”

Duas considerações me levam à conclusão. A primeira é entender que o programa de incentivo à industrialização da Amazônia tem por finalidade última o desenvolvimento da região. A criação de empregos, utilização de insumos, polo de futura exportação em razão da posição Norte, etc. Assim, entendo que penalizar por produção superior à estabelecida como objetivo, acaba por corresponder a uma ação inversa. Entendo mesmo que a perda da isenção deve estar limitada à produção

Processo n.º :10283.006038/2001-18

Acórdão n.º :101-93.746

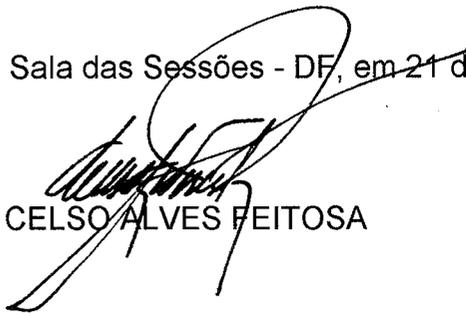
mínima, nunca à máxima. A segunda é a de que no caso sob análise se está penalizando a Recorrente por ter produzido uma modelo de aparelho de ar condicionado em quantidade maior em relação a outros, com maiores BTU's.

Dou provimento ao recurso, diante do que foi exposto, na esteira ainda das decisões deste mesmo Conselho de Contribuintes que acabaram também por adotar igual conclusão.

Fica assim prejudicado outro tema que poderia ser analisado, como a aplicação da Selic, que tem amparo em norma legal não julgada inconstitucional de forma a obrigar a todos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA